PROCESSO Nº 00249302820138140401

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDREW DE SEIXAS PENA CORREA (ADVOGADO:

ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por **ANDREW DE SEIXAS PENA CORREA** em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incurso no art.65 da LCP (perturbação da tranquilidade) c/c art.61, II, alínea f do CP, cominando a pena de 20 dias de prisão simples a ser cumprida em regime aberto, sendo suspensa pelo prazo de 1 ano.

Narra a peça acusatória que o denunciado perturbou a tranquilidade da vítima, PALOMA CAROLINA DE OLIVEIRA CÂMARA, com quem namorou por 4 anos. Relata que o réu, mesmo após o fim do relacionamento, perturbava a tranquilidade da ex-namorada, afirmando que iria postar suas fotos íntimas nas redes sociais da internet. Narra ainda que o denunciado enviava várias mensagens à vítima e postava fotos e comentários em redes sociais. A vítima informou que resolveu terminar o relacionamento por causa das constantes cenas de ciúmes do acusado e que este, inclusive, ameaçou de morte sua irmã e mãe. Segundo a peça acusatória, o acusado se comprometeu com seus pais a aceitar a separação, momentos após disse para a vítima que não adiantava apagar as fotos, pois iria recuperar o arquivo. De acordo com a denúncia, a vítima teria declarado que o denunciado já postou suas fotos íntimas no *twitter*, sendo estas visualizadas por inúmeras pessoas, perturbando, portanto, sua tranquilidade.

Denúncia recebida em 05.02.2014, fl.05.

Aduz o Apelante que inexistem provas suficientes para a condenação, impondo-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Alega que deve incidir o **princípio da bagatela imprópria**, de modo a afastar a tipicidade material da conduta, já que a própria vítima, corroborada pela sua genitora, relatou em juízo que não mais possui qualquer interesse no prosseguimento do feito.

Informa que não há nos autos qualquer prova documental que comprove de forma robusta as publicações das fotos íntimas. Aduz por fim, que a condenação se baseou tão somente na palavra da vítima. Pugna pela sua absolvição. Informa que na aplicação do princípio da bagatela imprópria, os fatos são penalmente relevantes, porém o julgador ao fazer a análise das circunstâncias judiciais previstas no caput do art.59 do CP, deixará de aplicar a pena por ser desnecessária ao caso concreto. Aduz que o próprio decurso do tempo se encarregou de manter a paz social, sendo a pena desnecessária. Informa ainda que o acusado é estudante universitário, sendo sua condenação irreparável e que nem a vítima nem a genitora desta possuem mais interesse na condenação do acusado.

Contrarrazões às fls. 61-65.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório do necessário. Decido.

Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade do delito é comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04 – Inquérito Policial), bem como pela prova oral produzida. Da mesma forma, as provas existentes nos autos são uníssonas em apontar o Apelante como sendo o autor do crime descrito na denúncia.

À fl.05 do Inquérito Policial constato que inclusive já haviam sido deferidas medidas protetivas para a vítima em 26.08.2013, após constar no Boletim de Ocorrência, fl.04, que: "o denunciado não se conforma com a separação e passa a importunar a relatora querendo reatar o relacionamento amoroso contra a vontade e, diante da negativa de paloma, o nacional afirma que irá expor suas fotos sensuais na internet. O nacional envia várias mensagens à relatora via zap e em redes sociais e posta fotos e comentários relacionados à relatora. Tais fatos estão incomodando a relatora, pois já foi juntamente com seus pais falar com os pais do nacional a respeito do ocorrido, entretanto, Andrew está cada vez mais agressivo".

A vítima, em seu depoimento em juízo - mídia à fl.43, afirmou que o denunciado não chegou a postar suas fotos íntimas na internet; que apenas ameaçou. Afirmou ainda que desde o último término do relacionamento, ou seja, dezembro de 2013, não foi mais procurada pelo acusado. Aduz que não tem mais interesse na prisão do denunciado, eis que este não mais a perturba

desde que terminaram definitivamente o relacionamento em dezembro de 2013.

Por sua vez, a mãe da vítima afirmou que o acusado a ameaçava por meio de mensagens no celular da filha; que os fatos causaram transtornos na vida de todos os familiares. Afirmou que todos estavam com medo que acontecesse algo com Paloma. Aduz, por fim, que não mais tem interesse na prisão do denunciado.

Em que pese o desinteresse da vítima em não mais continuar com a presente ação, tenho que se trata de ação penal pública, conforme disposto no art.17 do Decreto-Lei 3.688/1941 (lei das contravenções penais). Inacolhível, portanto, a pretensão de absolvição, à consideração de que a vítima assinou termo de renúncia (fl.08).

O acusado, em seu depoimento, afirmou que os fatos não são verdadeiros; que nunca postou fotos da ex-namorada na internet; que a mãe da vítima não aceitava o namoro e começaram a se encontrar às escondias; que o namoro terminou e que nunca mais procurou por ela.

É cediço que, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade se consuma no instante em que a vítima passa a se sentir incomodada, atormentada pela postura adotada intencionalmente pelo agente, conforme se observa no presente caso. Logo, verifico que restou devidamente configurada, *in casu*, a prática da infração tipificada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, visto que, conforme já mencionado, restou evidenciado, pelas declarações em juízo, que o Apelante ameaçou de publicar fotos sensuais da vítima na internet, em mais de uma ocasião, perturbando o seu sossego, tudo isso em razão de seu inconformismo com o término do relacionamento.

Verifico que a negativa de autoria do réu não encontra qualquer respaldo nas provas produzidas, não tendo o mesmo se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações conforme lhe competia, nos termos do disposto no art. 156 do CPP.

As declarações prestadas pela vítima, corroborada pelo depoimento de sua genitora, não deixa dúvida acerca da conduta do recorrente, no sentido de perturbar a tranquilidade não só da ofendida como de sua família.

Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma

pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar um inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese dos autos, a vítima foi firme em afirmar que o Apelante a ameaçou e perturbou a sua tranquilidade. Ademais, suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo, tais como o Boletim de Ocorrência policial e as declarações da genitora da vítima.

Ademais, a palavra da vítima, quando em harmonia com o contexto probatório, assume especial relevância, podendo embasar o decreto condenatório. Nesse sentido:

LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJPA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012). (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 65 DA LCP. PERTURBAÇÃO DA CONDENATÓRIA. TRANQUILIDADE. SENTENCA **PLEITO** ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL PELA VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, B, DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS INFORMANTES QUE RATIFICAM A VERSÃO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Comprovada a autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 2. É cediço que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade se consuma no instante em que a vítima passa a se sentir incomodada, atormentada pela postura adotada intencionalmente pelo agente, conforme se observa no presente caso. (...) Ocorre que, a conduta praticada pelo apelante, consiste em perturbar a tranquilidade da vítima, ato que não deixa qualquer vestígio, estando a condenação ancorada nas provas acostadas nos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4.

Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (**TJPA** - PROCESSO Nº: 0023603-48.2013.8.14.0401 - ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL – DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA - JULGAMENTO: 10.10.2017) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA Ε PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADAS ÂMBITO DOMÉSTICO NO FAMILIAR. ABSOLVICÃO. INSUFICIENCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITIMA. PROVA HARMÔNICA. COESA Ε MATERIALIDADE Ε **AUTORIA** RELAÇÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. DOMÉSTICA. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO. CABIMENTO. Suficiente o acervo probatório, constituído de depoimentos da vítima e de informante, para comprovar a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito doméstico e familiar. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos, pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas. (Acórdão n. 918967, 20140910078022APR, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 126)

Assim, restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do Apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

Quanto à pretensão de aplicação do princípio da bagatela imprópria, não deve prosperar, eis que este não se aplica aos crimes de contravenção praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito das relações domésticas, conforme entendimento já sumulado pelo STJ.

"Súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas".

Colaciono o entendimento jurisprudencial:

"Princípio da insignificância e violência doméstica. Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha)" (STF: RHC 133.043/MT, DJe 20/05/2016).

"A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta desnecessidade de pena. Precedentes" (HC 333.195/MS, DJe 26/04/2016).

Sendo assim, mantenho a pena definitiva fixada pelo MM. Juízo *a quo* em 20 anos de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, bem como da presença da agravante prevista no art.61, II, alínea f do CP, conforme bem decidido às fls. 44-45v. Da mesma forma, mantenho a suspensão da pena pelo prazo de 1 ano, nos termos do disposto no art.11 do Dec-Lei 3.688/1941.

Ante o exposto e, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter *in totum* a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se e intime-se o digno Órgão Ministerial.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator